PROJUDI - Processo: 0013746-38.2001.8.16.0014 - Ref. mov. 1.138 - Assinado digitalmente por Suely Alves de Souza
11/08/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

AUTOS N. 845/2001
AÇÃO DE CONCORDATA
COMARCA DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de pedido de concordata preventiva dilatória fundado nos artigos 156, 158 e 159 do Decreto-lei n. 7.661/1945 formulado por **Londriquímica Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda**.

Sob a alegação de dificuldades financeiras, propôs a autora a pagar seu passivo quirografário em dois anos, na forma e condição especificadas na inicial.

Deferido o processamento da concordata (fls. 115-116), assumiu o cargo de comissária a Doutora Isabela Viana Reis (fls. 719), a ele renunciando posteriormente (fls. 865-868).

Não pagas pela concordatária as parcelas a que se obrigara - consoante justificativas de fls. 605-606 -, os credores pediram a decretação da falência, com o que assentiu o Ministério Público.

Intimada a se manifestar, a autora quedou-se inerte.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, na concordata preventiva impetrada pela autora obrigou-se ela a pagar o passivo quirografário em dois anos em duas parcelas anuais: 2/5 nos primeiros doze meses e os 3/5 restantes até o último dia do vigésimo quarto mês.

Deferido o processamento da concordata (fls. 115-116), a requerente não realizou sequer o depósito da primeira parcela. Donde ser de rigor a rescisão da concordata

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

PROJUDI - Processo: 0013746-38.2001.8.16.0014 - Ref. mov. 1.138 - Assinado digitalmente por Suely Alves de Souza
11/08/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

com a consequente decretação da falência (Decreto-lei n. 7.661/1945, art. 150, I)

2. E não convencem as objeções levantadas pela requerente na petição de fls. 605-606.

2.1. A existência de ações ordinárias de indenização - seja por quebra do contrato de representação, seja para cancelamento de protestos cambiais supostamente indevidos - propostas em face da credora Merial não tem o condão de inibir a exigibilidade das prestações que deveriam ser depositadas pela concordatária.

Em primeiro lugar porque a Merial não é a única credora quirografária que figura na lista nominativa (fls. 63). Outros credores há a quem não se poderia, sequer em tese, opor compensação. Depois, considero inadmissível a pretensão de compensar uma dívida ilíquida objeto de acertamento em ação cognitiva com outra líquida e certa (CC, art. 369). Colhe-se do magistério de Sílvio Rodrigues: "*A lei brasileira só permite a compensação de dívida líquida, o que - parece-me - é um corolário dos sistemas que determinam a compensação* ***ipso jure****. Seria inconcebível ocorrer compensação de pleno direito, automaticamente, sem que houvesse a certeza do montante de uma das dívidas*" (Direito Civil, Saraiva, 23ª ed., 1995, vol. 2, p. 231).

Não bastasse, como bem advertiu o Doutor Promotor de Justiça, "*verificando-se que já transcorreram quase cinco* **- hoje quase oito -** *anos da concessão da concordata, a empresa obteve enorme benefício com a dilação do pagamento de suas principais dívidas, o que lhe garantiu enorme possibilidade de recuperação. Se não pôde sequer pagar a primeira parcela da dívida em 2001, não tem condições de continuar no mercado*" (fls. 850).

2.2. Sem consistência a alegação de que o HSBC e o Banco do Brasil teriam escolhido acionar os avalistas em ações de execução.

Trata-se de faculdade do credor, que em nada afeta a exigibilidade das prestações a que se obrigou a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

concordatária. A única ressalva que se faz, a esse propósito, é a de que, havendo pagamento parcial nos autos da concordata (hipótese que não é a dos autos), o avalista responde pelo saldo. Nesse sentido decidiu a Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp. n. 110.859/MG, rel. o Min. Waldemar Zveiter: *"Nada impede a **execução** contra o **avalista** do concordatário. Todavia, se a obrigação foi satisfeita em parte com o deposito na **concordata,** que tem força de pagamento, deve a **execução** contra o **avalista** fazer-se apenas pelo saldo remanescente. Precedente da turma (REsp 37544-4/RJ)"* (DJ de 27.4.1998, pág. 153).

O inverso também é verdadeiro: se o avalista, uma vez executado, paga parcialmente a dívida, a concordatária avalizada igualmente só responde pelo saldo. Na espécie, entretanto, não há prova de que a obrigação tenha sido solvida total ou parcialmente pelos garantes.

2.3. A penhora no rosto dos autos realizada pela empresa Produtos Veterinários Ouro Fino (fls. 608) também não justifica, ***data venia***, o descumprimento da obrigação.

Se a constrição em referência se fez irregularmente, cumpria à autora impugná-la pelas vias próprias, e não sobrestar o cumprimento de sua obrigação nestes autos.

2.4. De resto, de todo improcedente o argumento de que a falta de consolidação do quadro geral de credores e o não julgamento das habilitações de crédito tornaram inexigíveis as parcelas.

Ora, à falta de julgamento de todas as habilitações, deveria a concordatária depositar ao menos a parcela dos créditos devidos aos credores constantes da lista nominativa que ela mesma apresentara às fls. 63. Ademais, por força de texto expresso de lei (Decreto-lei n. 7.661/1945, 175, caput, c/c seu parágrafo segundo), o prazo para cumprimento da obrigação tem como termo inicial a data da distribuição do pedido de concordata. É irrelevante para isso o momento em que elaborado o quadro geral de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

3. Do exposto, nos termos do art. 150, I, do Decreto-lei n. 7.661/1945, rescindo a concordata e, de conseguinte, decreto a falência da empresa Londriquímica Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, sediada nesta cidade e Comarca de Londrina na rua Souza Naves, n. 1165 (ou Avenida Tiradentes, 1106, Jardim Shangri-lá - vide 10ª alteração contratual, fls. 48), cujo sócio gerente é o Senhor Alcir Gehlen França.

3.1. Decretada a falência:

a) fixo como termo legal da falência o nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto e concedo aos credores anteriores à concordata (não submetidos a seus efeitos) e aos credores posteriores a ela o prazo de 20 (vinte dias) para as habilitações de crédito.

b) **nomeio Administrador Judicial da Massa o Doutor** Francisco José Hypólito Galli, **advogado militante nesta Comarca, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para assinar termo de compromisso.**

Intime-se-o.

c) intime-se o devedor, com urgência, para que no prazo de cinco dias apresente em Cartório relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incidir em crime de desobediência. Sob a mesma pena, o falido deverá, ainda, assinar nos autos termo de comparecimento, do qual constarão as informações prescritas no art. 104, caput, inciso I, letras "a" a "g".

Intime-se o devedor, ademais, para, no ato da assinatura do termo de comparecimento, declinar qual o nome e endereço do contador responsável por sua escrita e depositar em Cartório os seus livros mercantis e fiscais, os quais deverão, **após encerrados por termo assinado por este Juízo**, ser entregues ao administrador judicial.

d) Publique-se esta decisão na imprensa oficial em sua íntegra, devendo constar da publicação a relação de credores (se apresentada pelo devedor - alínea "c", supra) e

881

a advertência de que estes disporão do prazo de 15 dias (contado da referida publicação) para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

e) determino sejam suspensas todas as ações ou execuções intentadas contra o falido, com exceção das execuções fiscais, das que demandarem quantia ilíquida e das ações de natureza trabalhista, que terão curso regular até ulterior habilitação na falência.

Comunique-se o teor desta decisão, por ofício, ao cartório distribuidor e à Justiça Federal de Londrina para os fins do art. 5º, § 6º, inciso I da Lei n. 11.101/2005.

f) como decorrência da inabilitação para o exercício da atividade empresarial do devedor (LF, art. 102, caput), proíbo o falido ou qualquer preposto deste de praticar atos de disposição ou oneração de bens da massa, sob pena de caracterização de crime falimentar cuja pena cominada é de 02 a 04 anos de reclusão, e multa.

g) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná requisitando-lhe que, de imediato, proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a observação de que o mesmo se encontra inabilitado para a atividade empresarial até que este Juízo julgue extintas suas obrigações.

h) oficie-se ao Detran e aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca e das comarcas onde o devedor tenha filiais, requisitando-lhes, em 05 dias, informações sobre a existência de bens em nome do devedor.

i) comunique-se a EBCT, requisitando-lhe que, doravante, encaminhe ao endereço do Administrador Judicial todas as correspondências remetidas ao falido.

j) dê-se ciência da decretação da falência, por ofício, às Fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

1) visando a assegurar a arrecadação e preservação dos bens, determino seja expedido mandado de lacração do estabelecimento empresarial da falida.

3.2. Além de outras obrigações previstas em lei, deverá o Administrador Judicial, diligenciar tão logo assinado o termo de compromisso, a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens que compõem a massa, separadamente e em bloco, no local em que se encontrem. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob a responsabilidade daquele, podendo o falido ou seus representantes ser nomeados depositários judiciais dos bens.

Para avaliação dos bens, deverá o avaliador judicial acompanhar a diligência de arrecadação.

Expeça-se, para esse fim, mandado de arrecadação e avaliação.

Realizadas a arrecadação e a avaliação dos bens, caberá ao Administrador Judicial oferecer proposta de honorários para apreciação judicial, observados os parâmetros do art. 24, § § 1º e 2º, da LF.

P.R.I.

Londrina, 9 de dezembro de 2009.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito

Cód. 1.08.150

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

DATA

Aos 15 de dezembro de 2009, recebi estes autos. EU_____(ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO), Empregado Juramentado.

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, haver publicado em cartório a respeitável sentença de na data supra. EU_____(ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO) Empregado Juramentado.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a R. sentença de fls. sob nº 190 as fls. 182 do livro próprio nº 02, na mesma data. EU_____(ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO) Empregado Juramentado.

INT. D. J.
Rel. 14, N. Ord.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

483

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 16/03/2010 e publicada no Diario da Justiça eletrônico nº 000348, de 17/03/2010, páginas nº 771 à 775.
Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 18/03/2010.

LONDRINA, 16 de Março de 2010.

TANIA SOARES FELIZARDO - ESCRIVÃ

Relacao no. 0014/2010

24. CONCORDATA PREVENTIVA-845/2001-LONDRIQUIMICA COM.E REPRES. DE PROD.AGROP.LTDA x AGROFARM IMP.E EXP. DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros- "(...) 3- Do exposto, nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei nº. 7661/45, rescindo a concordata e, de conseguinte, decreto a falência da empresa Londriquimica comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda, sediada nesta cidadee e Comarca de Londrina na Rua Souza Naves, 1165 (ou Avenida Tiradentes, 1106, Jardim Shangri-la - vide 10ª alteração contratual, fls. 48), cujo sócio gerente é o Senhor Alcir Gehlen França. 3.1. Decretada a falência: a) Fixo como termo legal da falência o nonagésimo dia anterior à data doprimeiro protesto e concedo aos credores anteriores à concordata (não submetidos a seus efeitos) e aos credores posteriores a ela o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito. b) nomeio Administrador Judicial da massa o Doutor Francisco José Hypolito Galli, advogado militante nesta Comarca, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para assinar termo de compromisso. Intime-se-o. c) Intime-se o devedor, com urgência, para que no prazo de cinco dias apresente em cartório relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incidir em crime de desobediência. sob a mesma pena, o falido deverá, ainda, assinar nos autos termo de comparecimento, do qual constarão as informações prescritas no art. 104, caput, inciso I, letras "a" a "g". Intime-se o devedor, ademais, para, no ato da assinatura do termo de comparecimento, declinar qual o nome e endereço do contador responsável por sua escrita e depositar em cartório os seus livros mercantis e fiscais, os quais deverão, após encerrados por termo assinado por este Juízo, ser entregues ao Administrador Judicial. d) Publique-se esta decisão na imprensa oficial em sua íntegra, devendo constar da publicação a relação de credores (se apresentada pelo devedor - alínea "c", supra) e a advertência de que estes disporão do prazo de 15 dias (contado da referida publicação) para apresentr diretamente ao administrador

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K

judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. e) determino sejam suspensas todas as ações ou execuções intentadas contra o falido, com exceção das execuções fiscais, das quais demandarem quantia ilíquida e das ações de natureza trabalhista, que terão curso regular até ulterior habilitação na falência. Comunique-se o teor desta decisão, por ofício, ao cartório distribuidor e a Justiça Federal de Londrina para os fins do art. 5°, § 6°, inc. I da Lei 11.101/2005. f) Como decorrência da inabilitação para o exercício da atividade empresarial do devedor (LF, art. 102, caput), proíbo o falido ou qualquer preposto deste de praticar atos de disposição ou oneração de bens da massa, sob pena de caracterização de crime falimentar cuja pena cominada é de 02 anos a 04 anos de reclusão, e multa. g) oficie-se a Junta comercial do Estado do Paraná requisitando-lhe que, de imediato, proceda as anotações da falência no registrodo devedor, a fim de que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a observação de que o mesmo se encontra inabilitado para a atividade empresarial até que este Juízo julgue extintas suas obrigações. h) oficie-se ao Detran e aos cartórios de registro de Imóveis desta Comarca e das Comarcas onde o devedor tenha filiais, requisitando-lhes, em 05 dias, informações sobre a existência de bens em nome do devedor. i) comunique-se a EBCT, requisitando-lhe que, doravante, encaminhe ao endereço do Administrador Judicial todas as correspondencias remetidas ao falido. j) Dê-se ciência da decretação da falência, por ofício, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 1) Visando a assegurar a arrecadação e preservação dos bens, determino seja expedido mandado de lacração do estabelecimento empresarial da falida. 3.2. Além de outras obrigações previstas em lei, deverá o Adminitrador Judicial, diligenciar tão logo assinado o termo de compromisso, a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens que compoem a massa, separadamente e em bloco, no local em que se encontrem. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob a responsabilidade daquele, podendo o falido ou seus representantes ser nomeados depositários judiciais dos bens. Para avaliação dos bens, deverá o avaliador judicial acompanhar a diligencia de arrecadação. Expeça-se, para esse fim, mandado de arrecadação e avaliação. Realizadas a arrecadação e a avaliação dos bens, caberá ao Administrador Judicial oferecer proposta de honorários para apreciação judicial, observados os parametros do art. 24, §§ 1° e 2° da LF. PRI." -Advs. ALVARO RIBEIRO, JULIO CEZAR NALIM SALINET, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, HERIBELTON ALVES, LEANDRO CRASS VARGAS, CLAUDIA RODRIGUES, ALINE RODRIGUES, RUY RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ISABELA VIANA REIS, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, CARLOS ALBERTO ANDRADE e JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, GILBERTO PEDRIALI, SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA-.

PROJUDI - Processo: 0013746-38.2001.8.16.0014 - Ref. mov. 1.138 - Assinado digitalmente por Suely Alves de Souza
11/08/2017: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Sentença

JUNTADA

Certifico e dou fé que faça juntada de
(X) Petição () Corresp. Devolvida () AR
() Mandado () Ofício () C. Precatória
() Cópias () ATA () Outros
Londrina 29/03/10

Tânia Soares Felizardo
Escrivã

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTE9 84ZHF HNF7S GKL2K